

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA)

Estabelece percentual máximo de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que pode ser aplicado na gestão de seus programas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, com o intuito de estabelecer percentual máximo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que pode ser destinado à manutenção de seus programas.

Art. 2º É acrescentado à Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, artigo com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O disposto no § 3º do art. 4º aplica-se a todos os recursos alocados, em categorias de programação específica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. No mínimo cinqüenta por cento da parcela destinada a despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de

resultados, será alocado proporcionalmente às atividades de acompanhamento e avaliação em cada um dos editais dos programas. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos mecanismos de gestão instituídos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, quando da criação dos chamados “fundos setoriais”, não foram capaz de implantar um processo efetivo de planejamento, de acompanhamento e de avaliação dos programas executados com recursos desses fundos. Uma razão que explica, pelo menos parcialmente, essa fragilidade da gestão dos fundos é o fato de que os recursos alocados à gestão foram destinados, na sua maioria, a estudos de prospecção e a atividades genéricas de acompanhamento e avaliação sem uma estreita ligação com os resultados dos projetos apoiados, escolhidos por meio de editais.

O projeto de lei que ora apresentamos possui, portanto, duas vertentes. A primeira delas refere-se ao estabelecimento de um limite de gastos com as atividades de gestão. Somente a última lei de criação de fundos, Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, preocupou-se com essa questão ao estabelecer, em seu art. 4º, § 3º, que “*as despesas operacionais, de planejamento, de prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à manutenção dos programas previstos no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos respectivos orçamentos anuais*”. Para obrigar que os outros programas ou “fundos setoriais” atendam a esse limite, incluímos artigo na Lei nº 10.332, que estende a todos eles a referida limitação. A outra vertente da proposta diz respeito à aplicação de uma parcela mínima dos recursos destinados à gestão diretamente em atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados de cada programa. Para tal, incluímos parágrafo único no referido artigo, estabelecendo que, no mínimo, cinquenta por cento desses recursos seja alocado às atividades de acompanhamento e avaliação em cada um dos editais dos programas

Esperamos que esse conjunto de medidas possa contribuir para aprimorar a gestão dos chamados “fundos setoriais”, cuja criação foi uma das iniciativas mais relevantes tomadas, nos últimos tempos, para promover e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do nosso País.

Tendo em vista que a apresentação do presente projeto de lei foi uma das propostas do Relatório Final da Subcomissão Especial dos Fundos Setoriais, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Corauci Sobrinho
Presidente